



Estado do Rio Grande do Sul
**Câmara Municipal
de Vereadores de Vista Alegre**

CNPJ: 11.408.938/0001-61



DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2025

Em 19/03/2025 **APROVADO**
Kotia R. Z. Leth
Assinatura

Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216, todas da Constituição Federal, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Vista Alegre/RS.

O Presidente da Câmara Municipal de Vista Alegre/RS, Vereador Jairton De Cezaro, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto Legislativo destina-se a regulamentar, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de **Vista Alegre/RS**, Estado do Rio Grande do Sul, os procedimentos para a garantia do acesso à informação conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. O Poder Legislativo Municipal assegurará, às pessoas físicas e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 3º. A busca e o fornecimento da informação serão gratuitos.

§1º. Se o documento contendo a informação requerida possuir mais de 10 (dez) páginas, este ficará disponível para pesquisa, podendo o requerente



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal
de Vereadores de Vista Alegre

CNPJ: 11.408.938/0001-61



solicitar a retirada do mesmo no âmbito do Poder Legislativo Municipal, supervisionada por servidor público, para reprodução por ele custeada.

§2º. Para informações armazenadas em mídias digitais, o requerente deverá fornecer o dispositivo compatível e necessário para obtenção da cópia.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 4º. É dever do Poder Legislativo Municipal promover, independente de requerimento, a divulgação, em seu sítio na Internet, das informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos art. 7º e art. 8º da Lei n. 12.527, de 2011.

§1º. O Poder Legislativo Municipal deverá implementar, em seu sítio na Internet, seção específica para a divulgação das informações de que trata o *caput* deste artigo.

§2º. Serão disponibilizados no sítio oficial na internet do Poder Legislativo Municipal:

I - *banner* na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o §1º deste artigo; e

II - ferramenta de redirecionamento de página para o sítio principal em que constem os dados e informações exigidas pela Lei nº 12.527, de 2011.

§3º. Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o §1º deste artigo, além das demais que se demonstrarem como de interesse público, informações sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, quantidade e descrição dos cargos e seus ocupantes;

II - endereço e telefones do Poder Legislativo Municipal, especificando os horários de atendimento ao público;

III - programas, projetos, ações, obras e atividades, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impactos;



Estado do Rio Grande do Sul
**Câmara Municipal
de Vereadores de Vista Alegre**

CNPJ: 11.408.938/0001-61



- IV - repasses ou transferências de recursos financeiros;
 - V - execução orçamentária e financeira detalhada;
 - VI - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
 - VII - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias;
 - VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e
 - IX - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei n. 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão.
- §4º. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.
- §5º. A divulgação das informações previstas no §3º não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.
- Art. 5º.** O sítio na Internet do Poder Legislativo Municipal deverá atender aos seguintes requisitos, entre outros:
- I - conter formulário para pedido de acesso à informação;
 - II conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
 - III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
 - IV - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal
de Vereadores de Vista Alegre

CNPJ: 11.408.938/0001-61



V - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o Poder Legislativo Municipal; e

VI - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 6º. Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão, com o objetivo de:

- I** - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II** - informar sobre a tramitação de documentos no Poder Legislativo Municipal; e
- III** - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Compete ao Serviço de Informações ao Cidadão:

- I** - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II** o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e
- III**- o encaminhamento do pedido recebido e registrado ao responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 7º. O Serviço de Informação ao Cidadão será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal
de Vereadores de Vista Alegre

CNPJ: 11.408.938/0001-61



Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 8º. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§1º. O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no Serviço de Informação ao Cidadão do Poder Legislativo Municipal.

§2º. O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao Serviço de Informação ao Cidadão, conforme §1º do art. 12.

§3º. É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 9º.

§4º. Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo Serviço de Informação ao Cidadão, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 9º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I** - nome do requerente;
- II** - número de documento de identificação válido;
- III** - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV** - endereço físico ou eletrônico e número de telefone do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 10. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I** - genéricos;
- II** - desproporcionais ou sem justificativas; ou



Estado do Rio Grande do Sul
**Câmara Municipal
de Vereadores de Vista Alegre**

CNPJ: 11.408.938/0001-61



III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o Poder Legislativo Municipal, caso tenha conhecimento, indicará o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 11. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 12. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§1º. Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

- I** - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II** - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III** - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV** - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou
- V** - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§2º. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.



Estado do Rio Grande do Sul
**Câmara Municipal
de Vereadores de Vista Alegre**

CNPJ: 11.408.938/0001-61



§3º. Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o Poder Legislativo Municipal deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§4º. Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 13. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 14. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro, meio de acesso universal, o Poder Legislativo Municipal deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o Poder Legislativo Municipal desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 15. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

Art. 16. O acesso a documentos relativos aos processos por infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, e aos processos pelas infrações político-administrativas dos Vereadores, ambas contidas na Lei Orgânica, ou informação neles contida, cujo julgamento caiba ao Poder Legislativo Municipal, será assegurado a partir do julgamento.



Estado do Rio Grande do Sul
**Câmara Municipal
de Vereadores de Vista Alegre**

CNPJ: 11.408.938/0001-61



Art. 17. Caberá ao Presidente do Poder Legislativo Municipal apreciar os pedidos referidos no art. 8º deste Decreto Legislativo.

Parágrafo único. Quando o exame do pedido envolver matéria de alta complexidade ou que suscite dúvida considerável, poderá o Presidente, antes de se posicionar a respeito, submeter à questão à Assessoria Jurídica, que se manifestará formalmente acerca do assunto.

Art. 18. No caso de deferimento do pedido de acesso a informações, o Presidente, encaminhará a demanda ao setor competente para atender a solicitação.

Parágrafo único. O setor competente preparará a documentação a ser encaminhada ao requerente, tarjando as informações sigilosas e pessoais, conforme definição estabelecida no art. 4º, incisos III e IV, da Lei n. 12.527, de 2011.

Art. 19. As informações cujo acesso tenha sido deferido na forma deste Decreto Legislativo serão entregues aos respectivos interessados ou seus procuradores, pela Presidência dessa Casa, em meio físico ou em formato digital, observadas as possibilidades e especificidades do caso concreto.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 20. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, o interessado poderá interpor recurso ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência da decisão.

§1º. A comunicação de que trata o caput poderá ocorrer por meio de correspondência eletrônica, hipótese em que o prazo recursal começará a fluir da data do recebimento da mensagem.



Estado do Rio Grande do Sul
**Câmara Municipal
de Vereadores de Vista Alegre**

CNPJ: 11.408.938/0001-61



§2º. Não havendo confirmação do recebimento, a comunicação se dará por correspondência com aviso de recebimento.

§3º. Quando houver dúvida quanto à efetiva cientificação, poderá o Presidente do Legislativo determinar a renovação da cientificação e a devolução do prazo recursal ao interessado.

§4º. Quando houver dúvida quanto à data da cientificação, o prazo recursal começará a fluir daquela que for mais benéfica ao interessado.

§5º. O requerente ou seu procurador, quando comparecer pessoalmente, dará recebimento do indeferimento do pedido de acesso a informações ou às razões de sua negativa.

Art. 21. O Presidente do Poder Legislativo Municipal apreciará, no prazo de 05 (cinco) dias, os recursos interpostos em face do indeferimento de pedido de acesso a informações ou às razões de sua negativa.

Art. 22. Todos os pedidos de acesso a informações fundamentados na Lei n. 12.527, de 2011, e processados na forma deste Decreto Legislativo, independentemente de terem ou não sido deferidos, poderão ser publicados no Portal do Poder Legislativo Municipal na rede mundial de computadores com a identificação dos respectivos requerentes.

Art. 23. Prestadas as informações solicitadas ou no caso de indeferimento do pedido de acesso, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, Presidente do Poder Legislativo determinará o arquivamento do pedido e da documentação correspondente.

Parágrafo único. Indeferido o recurso interposto, o Presidente determinará o arquivamento do pedido e da documentação correspondente.



Estado do Rio Grande do Sul
**Câmara Municipal
de Vereadores de Vista Alegre**

CNPJ: 11.408.938/0001-61



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Presidente do Poder Legislativo Municipal poderá expedir atos normativos destinados a viabilizar o cumprimento do disposto na Lei n. 12.527, de 2011, e neste Decreto Legislativo.

Art. 25. Este Decreto Legislativo entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE, 19 DE MAIO DE 2025.

Jairton de Cezaro
JAIRTON DE CEZARO

PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.

Claudete Cecilia Barbosa Mattana

**CLAUDETE CECILIA BARBOSA MATTANA
PRIMEIRA SECRETÁRIA**